



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 975, DE 2023

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 - para tornar permanente a majoração das diferenças e ponderações especificadas para a educação infantil para fins de distribuição da complementação-VAAT e, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - para dispor sobre critérios de priorização das vagas para matrículas disponíveis em creches públicas ou entidades equivalentes, tratar do funcionamento em horário estendido e da criação do Professor de Apoio Especializado em Educação Especial.

Autora: Deputada DANI CUNHA

Relatora: Deputada MARIA ROSAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 975, de 2023, de autoria da Deputada Dani Cunha, “altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 - para tornar permanente a majoração das diferenças e ponderações especificadas para a educação infantil para fins de distribuição da complementação-VAAT e, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - para dispor sobre critérios de priorização das vagas para matrículas disponíveis em creches públicas ou entidades equivalentes, tratar do funcionamento em horário estendido e da criação do Professor de Apoio Especializado em Educação Especial.”.

A matéria tramita sob rito ordinário, tendo sido distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e à Comissão de Educação, para análise do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para análise da adequação





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

financeira ou orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Transcorrido o prazo regimental em 12/5/2023, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 975, de 2023, de autoria da nobre Deputada Dani Cunha, pretende: (1) alterar a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), para adotar critério fixo (fator de ponderação) de destinação de recursos para as matrículas da educação infantil; (2) modificar a Lei de Diretrizes da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) para dispor sobre o funcionamento de creches e pré-escolas e adoção de critérios de disponibilização de vagas na educação infantil; e (3) criar o cargo de Professor de Apoio Especializado em Educação Especial.

De antemão, é necessário reconhecer a iniciativa da autora da matéria, a Deputada Dani Cunha, em aprimorar a legislação federal para a destinação de mais recursos federais à educação infantil e o cuidado para que o atendimento educacional especializado (AEE), voltado para os estudantes com deficiência, seja prestado por profissionais devidamente capacitados.

Sob o ponto de vista da juridicidade e das competências constitucionais afetas ao legislador federal, a proposição em exame pode ser aprimorada e como as políticas públicas de educação e de inclusão das pessoas com deficiência são interrelacionadas, nosso Parecer terá o condão de analisá-las conjuntamente.

No que tange às alterações propostas na LDB, de acordo com a Constituição Federal (CF/1988), a competência legislativa privativa da União em matéria educacional deve se ater às diretrizes e bases (art. 22, XXIV, CF/1988). Embora a proposição faça ressalva de resguardar os entes federativos, salvo melhor

Apresentação: 24/10/2023 17:54:08.783 - CPD
PRL 1 CPD => PL 975/2023

PRL n.1





juízo, a estipulação de um horário de funcionamento, parece-nos extrapolar da competência legislativa dos legisladores federais.

Adicionalmente, ainda em remissão à alteração da LDB, a nosso ver há óbices na criação do cargo de Professor de Apoio Especializado em Educação Especial. Consoante a CF/1988, as leis que disponham sobre criação de cargos são de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, II, 'a').

Quanto à alteração da Lei de regulamentação do Fundeb (nº 14.113, de 2020), para permitir a desejável flexibilização da redistribuição de recursos prevista no Fundeb, é desejável manter a prerrogativa conferida à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade para especificar anualmente as diferenças e as ponderações aplicáveis às diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica.

A boa notícia é que a Emenda Constitucional nº 108, de 2020, ao tornar o Fundeb um mecanismo permanente, avançou ao majorar de modo significativo a destinação de recursos da União para as matrículas da educação básica dos demais entes da Federação. Para termos uma noção, de acordo com o Projeto da Lei Orçamentária Anual de 2024, a complementação federal do Fundeb para o próximo ano será de 46,9 bilhões de reais.

Com efeito, metade dos recursos globais da complementação VAAT do Fundeb¹ são destinados à educação infantil. Em atenção ao que dispõe o art. 28 combinado com o art. 43, III, ambos da Lei nº 14.113, de 2020, foi estabelecida uma proposta de indicador que determina os percentuais mínimos de complementação a serem aplicados na educação infantil de cada município, levando em conta o déficit de cobertura, considerada a oferta e a demanda anual pelo ensino, e a vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida.

Pressupondo o acréscimo de recursos destinados à educação infantil, **nosso desafio é planejar adequadamente a expansão da oferta de matrículas na pré-escola e notadamente nas creches**. Nesse sentido, considerando a relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil, em regime de colaboração,

¹ Valor Anual Total por Aluno (VAAT), conforme Lei nº 14.113/2020.



*

c

d

2

3

9

8

4

5

3

4

7

1

0

0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

União, Estados, Distrito Federal e Municípios precisam: planejar o aumento de matrículas, de modo a contemplar o levantamento da demanda por creche das famílias; estabelecer critérios exemplificativos de disponibilização de vagas (o que está acertadamente previsto no PL em exame) e fomentar a oferta do atendimento educacional especializado nessa etapa da educação básica.

Para tanto, podemos contemplar parte das inovações trazidas pelo PL nº 975, de 2023, e avançar para aprimorar duas legislações relevantes para o contexto da educação infantil: a já citada LDB e o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016).

Na forma de Substitutivo, propomos alterar o Marco Legal da Primeira Infância, para prever que a expansão da oferta da educação infantil seja feita mediante planejamento adequado, com vistas a assegurar a garantia de oferta do atendimento educacional especializado complementar e suplementar aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. Na LDB, também a título de aprimoramento, conforme previsto no PL original, sugerimos a inclusão de critérios para elaboração da lista de espera por vagas nos estabelecimentos da educação básica, inclusive nas creches.

Ante o exposto, ao passo que saudamos a ilustre autora da matéria pela preocupação com a educação infantil e com os estudantes dessa etapa que necessitam de atendimento educacional especializado, votamos pela aprovação do PL nº 975, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada MARIA ROSAS
Relatora

Apresentação: 24/10/2023 17:54:08.783 - CPD
PRL 1 CPD => PL 975/2023

PRL n.1





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 975, DE 2023

Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, para prever o planejamento da expansão da educação infantil, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com vistas a estabelecer critérios para elaboração da lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica, inclusive creches.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

Art. 16. A expansão da educação infantil deverá ser feita mediante planejamento que assegure a qualidade da oferta, com instalações e equipamentos que obedeçam a padrões de infraestrutura estabelecidos pelo Ministério da Educação, com profissionais qualificados, conforme dispõe a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), com currículo e materiais pedagógicos adequados à proposta pedagógica e com garantia de oferta do atendimento educacional especializado complementar e suplementar aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º.....

§ 2º Os sistemas de ensino deverão realizar periodicamente o levantamento da demanda por creche pelas famílias. (NR).

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º.....

§ 1º.....

IV - divulgar a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede, inclusive creches, por ordem de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

colocação e, sempre que possível, por unidade escolar, bem como divulgar os critérios para a elaboração da lista, os quais, entre outros, deverão considerar as crianças:

- a) afastadas do convívio familiar;
 - b) cujo registro civil não conste pai ou mãe;
 - c) cujas mães estejam matriculadas na rede pública de educação;
 - d) cujas mães comprovem vínculo empregatício;
 - e) residentes em comunidades em situação de vulnerabilidade social

.....(NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada MARIA ROSAS
Relatora



Apresentação: 24/10/2023
PRL 1 CPD => PL 975/2023

PRIMER



DF | Câmara dos Deputados Anexo IV • Gabinete 436 CEP: 70.160-900 | Fones: (61) 3215-5436/3215-3436 | dep_mariarosas@camara.leg.br
São Paulo –SP | A. Das Nações Unidas, 18.801, sala 314 – Santo Amaro | CEP: 04.754-010 | Fones: (11) 2478-2063/2082

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239845347100>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas